

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**LARISSA BRUNELLY DA SILVA**

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DO FEMINICÍDIO NO**  
**COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**FORMIGA/MG**  
**2022**

LARISSA BRUNELLY DA SILVA

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DO FEMINICÍDIO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Altair Resende de Alvarenga

FORMIGA/MG

2022

LARISSA BRUNELLY DA SILVA

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DO FEMINICÍDIO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga  
Orientador

---

Professora Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira  
UNIFOR-MG

---

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni  
UNIFOR-MG

Formiga/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem para seguir em frente nessa caminhada, e por sempre estar comigo na realização desse sonho. A Nossa Senhora e Santa Terezinha por sempre interceder por mim, me ajudando a alcançar minha meta.

Agradeço a minha mãe, Jussara Cristina da Silva, por sempre estar ao meu lado e nunca medir esforços em me ajudar e apoiar ao longo dessa trajetória, sendo também minha fonte de inspiração e sucesso com todo seu amor incondicional e pelo companheirismo em todos os momentos.

Agradeço ao meu pai, Geraldo Magela de Oliveira, por ter acreditado em mim e por não me deixar desistir, pois sem o seu apoio nada disso teria sido realizado. Você é meu maior exemplo de luta e força, e meu modelo a ser seguido.

Agradeço ao meu tio, Igor César da Silva, por ser meu melhor amigo e sempre estar presente na minha vida. Você tem minha gratidão eterna, pois com seu incentivo me fez chegar à conclusão do meu curso.

Agradeço aos meus avós, Cecília Maria Terra da Silva e Wilson da Silva, pelo carinho e incentivo que sempre tiveram comigo, fazendo com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida. Vocês são o motivo do meu empenho e dedicação.

Agradeço aos meus colegas de estágio e a todos meus amigos pela amizade e porque, de alguma forma, fizeram parte desse momento incrível, me transmitindo força e confiança.

Agradeço a duas pessoas especiais, Adriana Souza Mello Basílio, pelo conhecimento que me transmitiu e apoio durante o tempo que passamos juntas, e a Paula Lima de Assis Jacques, por compartilhar sua sabedoria, palavras de apoio e força durante esse período.

Agradeço aos professores que me acompanharam ao longo do curso e que me ajudaram no meu progresso acadêmico, em especial ao professor Dr. Altair Resende de Alvarenga, meu querido orientador, por dividir o seu conhecimento, além da dedicação e confiança que depositou em mim, me ajudando a realizar esse sonho.

## RESUMO

O presente trabalho cinge-se a analisar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que foi criada com o objetivo de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, visando ações e mecanismos que procuram coibir a violência de gênero. Dessa forma, a partir da necessidade de interromper os delitos de tal natureza, implantaram-se políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher. A evolução que as mulheres obtiveram com o passar das décadas é indiscutivelmente positiva e a criação de uma lei específica em defesa da mulher foi uma conquista árdua. Assim sendo, compete aos órgãos responsáveis executarem de forma integral os mecanismos e medidas legais formuladas, visando a integridade da mulher em meio à sociedade. No mesmo sentido, serão estudadas as alterações trazidas pela Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15), que alterou dispositivos do Código Penal Brasileiro e incluiu o crime de feminicídio no rol da Lei dos Crimes Hediondos, na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres no país.

**Palavras-Chave:** Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Femicídio.

## **ABSTRACT**

The present work is limited to analyzing the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/06), which was created with the objective of protecting and supporting women from all types of violence, aiming at actions and mechanisms that seek to curb violence against women. Thus, based on the need to stop crimes of this nature, public policies were implemented to combat domestic violence against women. The evolution that women have obtained over the decades is undoubtedly positive and the creation of a specific law in defense of women was an arduous achievement. Therefore, it is up to the responsible bodies to fully implement the legal mechanisms and measures formulated, aiming at the integrity of women in the midst of society. In the same sense, the changes brought by the Femicide Law (Law nº 13.104/15) will be studied, which altered provisions of the Brazilian Penal Code and included the crime of femicide in the list of the Law of Heinous Crimes, in an attempt to minimize violence against women in the country.

**Keywords:** Violence Against Women. Maria da Penha Law. Femicide.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Breve Histórico da Violência Contra a Mulher .....	11
2.2 Conceituação e Formas de Violência Doméstica .....	15
2.3 Principais Causas e Consequências da Violência Doméstica .....	20
<b>3 LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06 .....</b>	<b>22</b>
3.1 Origem Histórica da Lei .....	23
3.2 Concepção de Gênero e Princípios de Proteção à Mulher .....	25
3.3 Hipóteses de Aplicabilidade da Lei Maria da Penha .....	29
3.4 Relevantes Dispositivos Assecuratórios e Medidas Protetivas Apresentadas pela Lei nº 11.340/06 .....	33
<b>4 LEI DO FEMINICÍDIO – LEI Nº 13.104/15 .....</b>	<b>36</b>
4.1 Histórico e Conceito de Femicídio .....	36
4.2 Natureza Jurídica e Tipos de Femicídio .....	38
4.3 Aspectos Gerais Acerca da Lei nº 13.104/15 .....	41
4.4 Requisitos Típicos Essenciais para a Configuração do Femicídio .....	44
<b>5 COMBATE E MECANISMOS JURÍDICO-LEGAIS FRENTE ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>47</b>
5.1 Políticas Públicas Relacionadas ao Combate à Violência Contra a Mulher.....	49
5.2 Principais Pontos Convergentes e Divergentes Entre as Leis em Questão.....	55
5.3 Aplicação Prática e Real Efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15) .....	56
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres não é considerada um fato recente, pois, ao longo do tempo, a mulher tem sido vítima desse tipo de brutalidade, o que fez surgir grandes avanços quando tratamos dos direitos das mulheres, especialmente em relação à violência doméstica. Tais mudanças aconteceram e foram resultado das inúmeras lutas travadas pelos movimentos das mulheres e feministas.

Diante de vários conceitos, a violência contra a mulher pode ser indicada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, danos, sofrimento físico, sexual, material, moral ou psicológico à mulher, quer seja no espaço público ou privado, ferindo a mulher em sua dignidade e a colocando numa situação de inferioridade.

É sabido que a violência contra a mulher sempre existiu, e que somente após o advento da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a legislação nacional criou mecanismos para coibir esse tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores.

Referida lei apresentou-se dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, com intuito de consagrar os esforços a fim de proteger efetivamente as vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha tornou-se um marco no combate à violência contra a mulher, sendo considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a terceira e mais avançada legislação que trata da proteção, prevenção e garantia de punição ao agressor. Porém, mesmo apresentando uma legislação bem completa sobre o assunto, o Brasil ainda possui altos índices de violência e feminicídios.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente os serviços de saúde.

O enraizamento da cultura de agressividade e misoginia atinge todos os níveis intelectuais e financeiros, sendo vistos em diferentes camadas sociais, demonstrando, dessa maneira, a lacuna cultural que existe no trato e respeito para com as mulheres,

ficando visível o quão costumeira é a objetificação e tratamento desigual, mas, mesmo assim, tratados com normalidade pela maioria dos grupos sociais.

Nota-se uma característica comum nos crimes cometidos contra mulheres, referente à sua vulnerabilidade social latente, que podem ser, desde violência psicológica em relacionamentos tipicamente abusivos, até mesmo vítimas de homicídios cometidos por seu gênero. Assim sendo, tem-se que o objetivo geral da presente monografia é analisar a problemática da violência doméstica contra as mulheres em seus aspectos sociais e jurídicos.

Inicialmente, será estudado o conceito de violência contra a mulher, abordando seu histórico, evolução, suas formas, causas, consequências e, em seguida, demonstrar-se-á a importância da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, sua origem e concepção, os princípios relacionados à proteção, hipóteses de aplicabilidade e as medidas protetivas.

Posteriormente, serão abordados aspectos referentes à Lei do Feminicídio nº 13.104/15, seu histórico, conceito, natureza jurídica, tipos, aspectos gerais e requisitos típicos essenciais para sua configuração.

Em seguida, a abordagem se dará em torno do combate e mecanismos jurídico-legais frente às formas de violência contra a mulher, as políticas públicas em relação ao combate à violência contra a mulher, os pontos convergentes e divergentes entre as leis em questão e a aplicação prática e real efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

Dessa maneira, o trabalho apresenta uma proposta de estudo que busca compreender e discutir o problema da violência contra a mulher, e de que maneira vem sendo combatida, utilizando como apoio uma pesquisa bibliográfica, de vários autores que tratam sobre o tema amparados pela Lei Maria da Penha nº 11.340/06 e pela Lei do Feminicídio nº 13.104/15, sendo que ambas, quando aplicadas de maneira efetiva, garantem a proteção da vítima e precisamente a punição do agressor, assegurando os direitos humanos das mulheres.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência em seu significado mais comum, relaciona-se ao uso da força física, psicológica ou intelectual, a fim de subordinar outrem a fazer alguma coisa contra a sua própria vontade. É um fenômeno social que atinge o governo e a população, tanto no âmbito local, quanto no âmbito global, na esfera pública e privada.

É nesse cenário que a relação de submissão e domínio que existe entre homens e mulheres fez com que originasse a grande discriminação destas, posicionando-as em condições de inferioridade, o que constitui causa fundamental de tê-las transformado em vítimas da violência.

Considera-se violência contra a mulher qualquer ato que gere agressão ou discriminação contra a mesma, apenas pelo fato desta ser mulher, além de causar-lhe qualquer tipo de seqüela, seja física, moral ou psicológica, conforme apontam os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 24):

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Violência significa constrangimento, coação, agressividade, hostilidade, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação, brutalidade, intolerância, crueldade, barbaridade. Desse modo, firma-se intimamente em negar a existência do outro, negar seus direitos e suas convicções. Expressa-se através da tirania, opressão e inclusive, pelo abuso da força, isto é, acontece quando é realizado o constrangimento sobre uma pessoa obrigando a mesma a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer.

A violência ocorre, principalmente em decorrência da desigualdade presente nas relações de poder entre homens e mulheres, e também da discriminação de gênero ainda presente na sociedade e no seio familiar, compondo uma ameaça que acompanha milhares de mulheres, por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, raças, etnias, classes sociais e orientação sexual.

É uma triste realidade conhecida em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas

idades. A violência contra a mulher ocorre em todos os grupos sociais, sendo que, a maioria dos casos que chegam às Delegacias acontecem nas camadas mais baixas, sendo às vezes a única solução viável a proteção policial. Nas classes mais altas as vítimas preferem silenciar sobre a violência sofrida para resguardar o nome da família.

## **2.1 Breve Histórico da Violência Contra a Mulher**

Antigamente as mulheres eram consideradas parte do patrimônio familiar, assim como os escravos, os imóveis e os móveis. No Brasil Colonial existia um mecanismo legal que autorizava o marido castigar a mulher com o uso de chibatadas. Os ataques físicos contra as mulheres fazem parte das raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus.

Em plena modernidade, até a década de 70, embora a legislação brasileira não compreendesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios realizados contra as mulheres, e na prática todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso denegrissem a imagem de suas próprias mulheres, muitas vezes acusadas de sedução, luxúria, infidelidade e de serem responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros.

A subordinação da mulher começou em sua própria residência, nas ocasiões em que sofriam forte pressão por parte do pai. Assim sendo, depois de casada, o acatamento era transferido para o marido com o direito de punir, caso a mulher o contrariasse. Conforme ressalta a autora Maria Nazareth Alvim de Barros (2001, p. 59), encontramos a inferiorização da mulher até mesmo nas passagens bíblicas:

O relato conhecido como jeovista, encontramos Jeová como um deus masculino que cria o homem, a partir do barro da terra, e inspira com um sopro de vida. Cria também os animais, a partir do mesmo elemento, e permite ao homem nomeá-los, para que exerça poder sobre eles. Entretanto, percebe a solidão de Adão e não julga que isso seja bom. Resolve então dar-lhe um adjutório semelhante a ele, nesta versão, ela se tornou um simples apêndice do homem, apontando como seu Senhor, e foi criada para servi-lo e obedecê-lo. [...] A mulher foi afastada dos campos filosóficos, literários, religiosos. À mulher foram reservados os encargos menores tais como a tecelagem, a culinária, a gestão da casa, o cuidado com os filhos, com o marido.

A violência contra a mulher no Brasil cresceu espantosamente ao longo dos anos, tomando enormes proporções e apresentando um cenário que merece ser combatido de forma emergencial, tendo em vista que causa preocupantes consequências, que agravam a saúde física, reprodutiva e mental dessas mulheres, quando não as leva ao óbito.

A desigualdade no tratamento entre homens e mulheres nota-se no primeiro elo social que é a família, onde as tarefas do lar são destinadas às meninas e aos homens cabe a manutenção da entidade familiar. A violência contra a mulher se desencadeia dentro da sociedade onde existe uma divisão entre homens e mulheres, e onde somos influenciados pelos costumes, religiões e tradições.

Em relação ao tema, o autor Malcolm Montgomery (1997, p. 65-66) relata:

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos.

A violência contra a mulher estabelece uma manifestação das relações de poder desigual entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impossibilitando o avanço pleno da mulher e lhe conferindo um papel secundário dentro da sociedade.

Essa violência que deriva da superioridade imposta por um sexo ao outro, ou seja, dos homens sobre as mulheres, e influencia toda a organização social, estipulou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, religião, idade, classe social ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Conforme relata a autora Eni de Mesquita Samara (2009, p. 89), na época colonial no Brasil, mulheres das camadas populares que viviam na escravidão ou em liberdade, negras, mulatas e brancas pobres trabalhavam nas ruas e lutavam pela sobrevivência econômica:

No Brasil, assim como em várias outras partes da América Latina, durante o período colonial e no século XIX, esses papéis improvisados utilizados como recurso de sobrevivência principalmente nas áreas urbanas, fizeram com que estudiosos repensassem o sistema patriarcal e a rígida divisão de tarefas e incumbências entre os sexos (...). Sem dúvida, nesse tempo, as mulheres não estavam envolvidas em movimentos de reforma social e seus protestos eram individuais com aspirações de melhorias na sua vida pessoal.

No fim do século XIX, as mulheres representavam uma grande parte da força de trabalho principalmente no setor têxtil. O mercado de trabalho proporcionou às mulheres uma maneira de representar sua força de trabalho, impactando os olhares machistas da época.

No Brasil, entre os anos de 1988 e 1998, foram catalogados cerca de 57.473 casos de violência doméstica pelas Delegacias de Atenção à Mulher em Porto Alegre, onde 50% correspondia à lesão corporal, crimes de ameaça e estupro. Em São Paulo, no ano de 1997, foram registrados 49.279 casos de violência contra a mulher. No Rio de Janeiro, na mesma época, registraram-se 43.590 casos.

No Rio Grande do Sul, em 2013, foram registrados 42.891 casos de mulheres vítimas de ameaças, 25.964 vítimas de lesão corporal, 1.162 vítimas de estupro, 92 casos de feminicídios consumados e 241 de feminicídio tentado, sendo o instrumento mais utilizado para cometer feminicídio a arma branca (44,35%), em seguida arma de fogo (40,91%), depois força física (11,36%) e por último ferramentas (3,41%).

O principal motivo para a prática do feminicídio é a separação do casal, com 54,55% dos casos, discussões e brigas com 27,27%, traição com 9,09% e vingança 9,09%. A autora Nadia Gerhard (2014, p. 40) relata:

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem.

Em relação à etnia das vítimas de feminicídio no ano de 2013, tem-se: 83,70% brancas, 15,22% pardas e negras e 1,09% indígenas. Quanto à escolaridade, observa-se que 72,50% das vítimas cursaram apenas o ensino fundamental, 13,75% o ensino médio, 7,50% o ensino superior e 6,25% são semialfabetizadas. Logo, percebe-se que as mulheres mais instruídas possuem maior poder aquisitivo,

facilitando assim a solicitação de serviços de proteção para solucionar suas demandas judiciais em relação à violência.

Quanto à idade das vítimas em 2013: 8,70% compreendiam de 12 a 17 anos; 23,91% de 18 a 24 anos; 5,43% de 25 a 29 anos; 14,13% de 30 a 34 anos; 13,04% de 35 a 39 anos; 4,35% de 40 a 44 anos; 11,96% de 45 a 49 anos; 3,26% de 50 a 54 anos; 5,43% de 55 a 59 anos e 9,78% acima de 60 anos de idade. Verifica-se, assim, que a violência atinge todas as faixas etárias, desde a menina com 12 anos até a mulher já idosa com mais de 60 anos.

Verificou-se também em 2013 que a idade dos agressores variava de 12 a mais de 60 anos, e que 45,24% dos agressores encontravam-se recolhidos, 21,43% em liberdade, 32,14% mortos por outrem ou cometeram suicídio e 1,19% estavam foragidos. Também foi registrado que 28,57% dos agressores cometeram suicídio após executarem as suas vítimas e 71,43% não cometeram.

Em relação à escolaridade desses agressores, em 2013 verificou-se que: 54,35% possuía o ensino fundamental, 18,48% o ensino médio, 5,43% eram semialfabetizados, 2,17% possuíam ensino superior, e 16,30% não foi identificado. A autora Nadia Gerhard (2014, p. 136) descreve que:

Na maioria dos casos de violência doméstica, as mulheres em seus relatos falavam da dificuldade de sair da situação de violência, do medo das mudanças, do sentimento de não saber o que pode ser melhor para os filhos. E o velho ditado permeia sempre o discurso “ruim com ele, pior sem ele”. Toda essa violência contra a mulher no Rio Grande do Sul revela que também no Estado, assim como em tantos outros Estados e países, a mulher ainda sofre a influência do modelo patriarcal, transgeracional e de uma cultura sexista.

Atualmente, a Organização Mundial da Saúde – OMS, alertou que a pandemia da Covid-19 aumentou ainda mais a exposição das mulheres à violência doméstica em razão de medidas preventivas, como *lockdows* e interrupções de serviços essenciais, desencadeando uma pandemia sombria de violência. Em março de 2021, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou:

A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o

acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos.

Geralmente, devido à violência sofrida, as mulheres reproduzem a agressão aos filhos, tornando-os agressivos, pois a mulher que apanha é a mesma que se responsabiliza pela educação dos filhos, desempenhando sobre eles seu pequeno poder, e, sendo ela agredida, haverá uma grande tendência em remeter a violência sofrida para os filhos menores e indefesos, ocorrendo assim um ciclo de violência na família.

Nesse sentido, é certo que as bases da justiça, dos valores sociais e do respeito pelos direitos humanos se aprendem em casa e em família. Os filhos que observam os pais espancarem suas mães e que também são espancados, muito provavelmente também irão, mais tarde, espancar suas esposas, tendo assim um ciclo vicioso de violência. Assim sendo, a violência contra a mulher deve ser enfrentada com seriedade e com a necessidade de combater esse mal que devasta toda sociedade.

## **2.2 Conceituação e Formas de Violência Doméstica**

A violência doméstica é aquela que ocorre dentro de casa, onde as mulheres sofrem por uma questão de desigualdade de gênero, pela condição de mulher na sociedade e no âmbito familiar. O doutrinador Dominique de Paula Ribeiro (2013, p. 37) relata sobre a violência doméstica que:

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

Com o aumento populacional no país, a violência também aumentou, principalmente em lugares com baixos níveis sociais. A violência social aponta para uma série de características, indo de acontecimentos mais sutis às mais ridículas manifestações, conforme narra o autor Dalto Caram (1978, p. 169):

Ela se manifesta em diferentes domínios, em formas variadas e nem sempre num confronto direto “face a face”. Parece-nos que existe uma gradação da violência na sociedade, indo desde o atentado à integridade física, psíquica e moral da pessoa até às formas mais refinadas e sutis da propaganda, manipulação, controle e domínio do homem.

A violência contra a mulher entende-se como sendo qualquer atitude ou ação que cause morte, sofrimento físico ou dano sexual ou psicológico à mulher, conforme relata a jurista Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 11):

(...) uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constringer, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Até hoje, a violência contra a mulher é vista como um problema particular, íntimo do casal e não como um problema social. A maior parte das mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou ex-companheiros, tanto em casa como na rua, e isso ocorre a todo momento, independentemente de *status* social, grau de escolaridade ou etnia, acontecendo em todos os grupos sociais e religiosos, culturais e econômicos, e de diversas maneiras.

Em relação ao tema, à seguir analisaremos várias formas de violência doméstica e suas manifestações:

**Violência Física:** refere-se ao uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas visíveis. Geralmente são murros, tapas, beliscões, mordidas, acorrentamento, puxões de cabelo e pontapés. O agressor aproveita a vulnerabilidade da vítima e de forma bruta e cruel ofende sua integridade física.

Esse tipo de violência provoca lesões corporais na vítima que podem levá-la até mesmo a morte através de socos, chutes, queimaduras, arremesso de objetos, tapas, empurrões, sacudir e segurar com força uma mulher.

A saúde corporal e a integridade física são objetos de proteção jurídica, conforme disposto no artigo 129 do Código Penal. Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 47): “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

**Violência Psicológica:** também conhecida como agressão emocional, que às vezes é mais prejudicial que a física. É uma agressão que visivelmente não deixa marcas corporais, mas, emocionalmente causa marcas para sempre. Caracteriza-se pela discriminação, rejeição, depreciação, desrespeito, humilhação e punições exageradas.

As mulheres que sofrem violência emocional poderão apresentar sintomas a médio e longo prazo, como: depressão, ansiedade, medo, pânico, dentre outros. É uma das violências mais frequentes, porém, menos denunciadas. Sobre violência psicológica, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 48) relata que:

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia.

**Violência Verbal:** geralmente se dá ao mesmo tempo em que a violência psicológica. Alguns agressores verbais, dirigem sua artilharia contra a mulher de forma mais grave, em ocasiões em que estes estão na presença de outras pessoas estranhas ao lar.

É notório que a maioria dessas mulheres são mães e que os filhos acabam assistindo e sofrendo com essas agressões. Porém, essas mulheres não terminam com isso, pelo fato de temerem agressões piores ou até mesmo homicídio após a denúncia, além do receio de que possam acabar saindo como vilãs. Através de ameaças, o agressor insulta de forma grosseira a parceira, demonstrando que ela não será capaz de fazer nada sem ele, considerando-a inútil.

**Violência Sexual:** é quando a mulher é obrigada a ter filhos, realizar abortos, contrair matrimônio, ser forçada a se prostituir e até mesmo satisfazer seu marido sexualmente sem a sua vontade.

Nesse viés, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua a violência sexual como qualquer ato que constranja o indivíduo a presenciar, manter ou participar de uma prática sexual não desejada. Ou ainda, a anulação dos direitos sexuais e reprodutivos, seja por meio da proibição do uso de métodos contraceptivos, da prostituição ou da indução ao aborto.

Segundo o autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 35), a violência sexual se define como: "constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica)".

A violência sexual tem consequências fortes nas esferas mental e física, a curto e longo prazo. As mulheres ficam reclusas em seu próprio lar, pois, os principais

agressores residem neles. Com o aumento desse ato desumano e covarde, a mulher não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo.

**Violência de Gênero:** é considerada pela Organização Mundial da Saúde, desde 1990, como um problema de saúde pública. Geralmente a vítima conhece o agressor e a maioria dos atos violentos ocorrem no ambiente doméstico. São as agressões de caráter psicológico, físico, sexual e patrimonial que podem resultar na morte da mulher por suicídio ou por homicídio, onde as desigualdades de poder associam-se à violência.

Nesse diapasão, a autora Maria Berenice Dias (2010, p. 49) explana que:

A distinção entre sexo e gênero é inciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

A violência de gênero é um problema mundial, onde as mulheres são pressionadas a atos abusivos das formas mais severas, porque a sociedade criou a imagem da mulher como um ser inferior que deve ser submissa aos homens. É caracterizada pela desigualdade salarial, assédio sexual no trabalho, o uso do corpo da mulher como objeto, o tratamento desumano que muitas recebem nos locais de trabalho ou no próprio lar, transgredindo assim os direitos humanos das mulheres.

**Violência Patrimonial:** ocorre quando o agressor extermina ou toma posse de objetos que pertencem a vítima, seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, ou pratica o ato de vender determinado bem, sem o consentimento da mulher, passar a possuir ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até a casa onde moram.

Desse modo, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 53), relata em relação aos alimentos prestados à mulher que:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

Assim sendo, a violência patrimonial não deixa marcas visíveis no corpo, mas deixa na alma com a perda do patrimônio, sendo que tal ato cada dia torna-se mais frequente, causando danos irrecuperáveis tanto materiais como imateriais às mulheres na maioria dos casos.

**Violência Moral:** é aquela entendida como qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria realizada contra a mulher, conforme relata a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 54) sobre o tema:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

A violência moral é quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. O agressor ofende a honra subjetiva na injúria, quando chama a mulher de safada, imbecil, idiota, dentre outros termos. A difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que desabonam sua reputação, como, por exemplo, dizendo que a vítima é incompetente, bêbada, dentre outros.

Em se tratando da calúnia, o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que na verdade não cometeu, como, por exemplo, dizer que a vítima faz programas ou que furtou o seu carro.

**Violência Intrafamiliar:** ocorre dentro de casa ou na unidade doméstica e normalmente é praticada por um membro da família que viva atingindo, de forma frequente, especialmente mulheres, e também crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

Desse modo, infere-se que a violência intrafamiliar é uma questão de natureza complexa e que atinge consideravelmente uma importante parcela da população. Assim sendo, em tais casos, as agressões domésticas incluem o abuso sexual, físico, psicológico, a negligência e o abandono.

### **2.3 Principais Causas e Consequências da Violência Doméstica**

Inúmeras são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e os fatores de história pessoal.

Estudos demonstraram que os índices de abuso cometidos eram maiores entre mulheres cujos maridos apanharam quando criança ou viram suas mães apanhando. Pesquisadores concordam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, considerado um elemento situacional que aumenta a probabilidade de violência, ao reduzir a timidez, encobrir o julgamento e reprimir a capacidade da pessoa de interpretar sinais.

A violência doméstica não é privativa de determinadas famílias ou classes sociais. O vínculo entre violência e álcool, outras drogas e também o ciúme, são fatores que dependem da cultura, sendo que o nível econômico e intelectual não são elementos determinantes da sua ocorrência.

Um fator também relacionado com a violência é o distúrbio de personalidade, isto é, geralmente homens que agredem suas esposas são emocionalmente dependentes, inseguros e com baixa autoestima, logo, possuem dificuldades em controlar seus impulsos.

O conflito ou a discórdia, em nível interpessoal, é o fator mais consistente para o aparecimento da violência doméstica, pois, ao iniciar uma discussão, o casal inicialmente agride-se verbalmente, indo a agressão de moderada à forte, culminando com a agressão física, devido ao nível de estresse e desgaste da união, como imaturidade, falta de companheirismo, instabilidade emocional e incapacidade de resolução de problemas.

A violência física está presente em todos os grupos socioeconômicos, no entanto, as mulheres pobres são as mais afetadas, pois a situação econômica atinge de sobremodo o agressor, causando-lhe estresse, frustração e sensação de inadequação, revoltando-se contra todos por não conseguir cumprir seu papel de provedor, como é esperado pela sociedade da figura masculina da relação.

As principais causas de violência doméstica no Brasil, de acordo com as pesquisas realizadas são: álcool (96%), toxicodependência (94%), desemprego

(79%), pobreza/exclusão social (73%), e o histórico familiar dos agressores que sofreram violência (73%).

São inúmeras as consequências para as vítimas de violência e seus filhos, pois vivem um sofrimento crônico. Os filhos que assistem os pais brigando tendem a desenvolverem distúrbios, timidez, urinam na cama, tornam-se acanhados ao extremo e ficam agressivos. Nas classes mais baixas algumas crianças abandonam o lar e a escola e vão viver nas ruas, praticando pequenos delitos ou a mendicância.

As consequências da violência contra a mulher, muitas vezes são mentais, físicas e fatais. As consequências fatais são o suicídio e o homicídio. As consequências físicas são lesões de natureza grave ou leve, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, hematomas, ferimentos, fraturas, escoriações, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, dentre outras.

Por sua vez, as consequências para a saúde mental apontam para o estresse pós-traumático que destrói a autoestima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição, familiar e/ou social, disfunção sexual, desordem alimentar, distúrbios do sono, pânico, comportamentos obsessivos e compulsivos, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho.

Os sintomas psicológicos geralmente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de apetite, irritabilidade, falta de concentração, comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, e até mesmo tentativas de suicídio.

Outros tipos de consequências decorrentes da violência doméstica são: aumento da pressão arterial, dores no corpo, especialmente na cabeça, dificuldades para dormir, impaciência, ficando a mulher sempre nervosa, sentimento de tristeza, agressividade, impotência, incapacidade, desejo de chorar frequentemente e consumir bebidas alcólicas em excesso.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, afetando negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança e gerando prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional e/ou afetivo.

### 3 LEI MARIA DA PENHA – LEI N° 11.340/06

A Lei Maria da Penha tornou-se um marco no combate à violência contra a mulher, considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a terceira e mais avançada legislação que aborda sobre a proteção, prevenção e garantia de punição ao agressor. Porém, mesmo com uma legislação bem completa, o Brasil ainda possui altos índices de violência, ficando claro que o combate não pode ser efetuado somente de maneira material, deixando a desejar na sua maneira formal.

Desde o princípio, a mulher foi submetida ao patriarcalismo, tendo como obrigação as tarefas domésticas, de criação e educação da família, sendo educadas para serem mães e esposas. Com o passar dos anos, as mulheres começaram a conquistar maiores espaços, mas continuaram com a responsabilidade das tarefas domésticas, trabalhando assim em jornada dupla.

Nesse espeque, a doutrinadora Juciane de Gregori (2016, p. 54) relata que:

A busca por direitos que lhes resguardassem e os direitos conquistados com lutas e movimentos, foram gradativamente sendo incorporados em agendas públicas, primeiramente internacionais e depois nacionais, garantindo assim, legislações específicas ou inserções em textos legais já existentes que pudessem tratar de mulheres de maneira diferenciada quando a diferença precisava ser destacada, exatamente pela busca da igualdade de gênero. Diante de tudo isso, ainda com lutas, parcelas da população feminina sofrem ao longo da história não somente com a discriminação social, como também a violência doméstica e familiar, na maioria das vezes, como será visto, praticada pelo próprio companheiro e em algumas oportunidades na frente de filhos.

Assim sendo, a obediência ao jugo patriarcal também trouxe violência à vida das mulheres. Dessa maneira, a mulher sofre pressão para ser respeitável, devendo seguir padrões sociais previamente estabelecidos, não tendo poder muitas vezes sobre opiniões, escolhas e até mesmo sobre o próprio corpo. Sobre a cultura patriarcal, expressa Jairton Ferraz Júnior (2019, p. 17) que:

À mulher sempre foi imposta a submissão e a passividade; seu papel social sempre foi atrelado ao lar, aos cuidados domésticos, à esfera do privado, portanto. Já aos homens, historicamente foi conferida a atuação na esfera da produção, ou seja, na esfera pública, lugar da realização de direitos, da política, do exercício da cidadania, da economia e da acumulação de capital. Diante desse cenário (desigual e opressor à mulher), as vozes femininas foram caladas; seus anseios, quando divergentes dos papéis socialmente impostos, ignorados; e, o mais marcante: têm sido vítimas constantes de

abusos em seus lares, frequentemente sofrendo às escondidas com a violência doméstica – física e/ou sexual.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como propósito a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme relata a autora Maria Eduarda Ramos (2010, p. 26) em sua obra:

Violência doméstica na Lei é definida como aquela que ocorre na unidade doméstica, ou seja, um espaço de permanente convívio entre as pessoas “com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Lei 11.340/2006). Violência intrafamiliar é definida como a que ocorre no âmbito familiar, contra pessoas que são ou se consideram da mesma família (por laços biológicos, por afinidade ou por expressão da vontade). A LMP também prevê a aplicação de suas medidas à violência ocorrida entre pessoas que possuem relação íntima por afetividade, com ou sem coabitação e independente da orientação sexual.

As mulheres estatisticamente integram uma minoria em direitos sociais, tendo oportunidades e direitos suprimidos, e há tempos vivem em conflito de igualdade de gênero. Desde os direitos sociais, como também trabalhistas e até mesmo cíveis, ainda permanecem em uma constante luta por igualdade e respeito.

Nos crimes cometidos contra a mulher, percebe-se uma característica referente a sua vulnerabilidade social latente, que podem ser desde violência psicológica em relacionamentos abusivos até vítimas de homicídios cometidos por seu gênero. Para evitar tragédias familiares e maiores índices de violência, percebeu-se a necessidade de uma lei específica para a proteção das mulheres, fato este que desencadeou na criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006.

### **3.1 Origem Histórica da Lei**

Inicialmente, mostra-se fundamental e indispensável compreender o cenário em que foi necessária a criação de tão importante diploma legal. A esse respeito, a autora Juciane de Gregori (2016, p. 01) explica que:

Antes de adentrar a temática das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres e, especificamente, focar nas políticas nacionais de atendimento, torna-se necessário analisar o caminho de lutas históricas e passos concretizados para a criação da Lei 11.340/2006, popularmente chamada de “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1945, em Fortaleza, no Ceará, vítima de violência doméstica por parte de seu ex-marido

em duas oportunidades. No site do Observatório Lei Maria da Penha (OBSERVE, 2019), no arquivo “histórico”, constam informações sobre a violência sofrida por Maria da Penha e referência ao processo de criação da Lei 11.340/2006.

Biofarmacêutica, mulher jovem à época dos fatos, Maria da Penha Maia Fernandes era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, professor universitário, colombiano de origem e naturalizado brasileiro.

Durante o casamento, no ano de 1983, Maria da Penha foi surpreendida por um disparo de arma de fogo nas costas enquanto dormia. O disparo foi efetuado por seu marido que gritou por socorro, alegando falsamente terem sido vítimas de um assalto. Em razão desses fatos, Maria da Penha ficou paraplégica.

Maria da Penha Maia Fernandes (2010, p. 58) narra os acontecimentos logo após a primeira tentativa de homicídio praticada pelo seu marido:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse o segundo tiro.

Maria da Penha sofreu uma segunda tentativa de homicídio por seu marido meses depois, quando a empurrou da cadeira de rodas, e, posteriormente, Marco Antônio tentou tirar sua vida eletrocutando-a enquanto estava no chuveiro.

Marco Antônio foi julgado oito anos após os acontecimentos. Com muitos recursos interpostos pela defesa, mesmo passados 15 anos com lutas e pressões internacionais, o caso ainda não havia sido encerrado pela justiça brasileira, demonstrando um triste desprezo em relação à violência contra a mulher.

O caminho pela justiça que Maria da Penha atravessou foi árduo, porém, a vítima virou símbolo de resistência na luta contra a violência doméstica, conforme os dizeres de Juciane de Gregori (2016, p. 98):

Por meio de um consórcio de ONGs, Maria da Penha conseguiu êxito em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tomasse conhecimento do caso. Viveros foi preso em 2002 para cumprir dois anos de prisão. Da ação junto a OEA, o Brasil foi “condenado” pela negligência e omissão em relação à violência doméstica e foi recomendada a criação de uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra às mulheres. A Lei 11.340/06 entrou em vigor em setembro de 2006 e restou

chamada de “Lei Maria da Penha” em homenagem a vítima acima, fazendo inclusive com que o crime praticado no âmbito da violência doméstica não fosse mais tratado como de menor potencial ofensivo e abarcando outros tipos de violência além da física, como a psicológica, patrimonial e sexual.

Infere-se, portanto, que o contexto de criação da Lei nº 11.340/06 foi tenebroso, e o ponto a que Maria da Penha chegou para se sentir amparada pelo Estado demonstra o quanto é preciso evoluir a aplicabilidade dos dispositivos normativos e quão distantes estamos de alcançar justiça para várias mulheres que foram ou que estão sendo vítimas de violência doméstica.

### **3.2 Concepção de Gênero e Princípios de Proteção à Mulher**

Para entender a complexidade que abrange a Lei Maria da Penha e a violência doméstica, é preciso compreender alguns aspectos sociais e históricos que cercam a figura e o gênero feminino. A autora Nadia Gerhard (2014, p. 62) relata que:

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado. Devem-se levar em conta três perspectivas fundamentais na construção dessa cultura que foi sendo solidificada ao longo dos anos e fazendo com que a mulher se tornasse um ser inferior em relação ao homem.

Desse modo, conforme ensina Nadia Gerhard, a primeira perspectiva seria a questão religiosa, considerando que, por exemplo, o pecado original é ensinado no velho testamento como culpa e responsabilidade exclusiva da mulher. Desse modo, Eva, a mulher, incitou Adão, o homem, e fez com que este perdesse o paraíso.

Em outro momento, Dalila descobriu a força do homem Sansão, e assim, cortou seus cabelos, tirando-lhe a força. Em relação à tal perspectiva histórico-evolutiva, a autora Nadia Gerhard (2014, p. 63) explica que:

Um texto encontrado no Egito, no século IV, conta passagens da vida de Jesus, sob a ótica de uma mulher, Maria Madalena. De acordo com esse evangelho, ela havia sido um de seus apóstolos, e o único que não perdeu a fé em Cristo depois de sua morte. Madalena dizia que Cristo ainda se comunicava com ela através de visões, por conta de sua devota fé. Esse evangelho revelador, por óbvio foi considerado uma ameaça para a igreja e a sua doutrina extremamente masculina. As mesmas ideias estavam por trás de Maria Madalena como uma prostituta estavam por trás da divinização da Virgem Maria. Tudo porque as mulheres eram consideradas criaturas

sexuais, submissas e subservientes, o que formava a sua identidade nas épocas antigas. A mãe de Jesus, por exemplo, raramente é referida em outras situações além de seu estado virginal.

A segunda perspectiva, conforme narra Nadia Gerhard, seria o conceito de coisificação, de objeto, de propriedade da mulher. Assim sendo, a mulher poderia ser comprada, usada, dominada e até mesmo capturada. Era considerada patrimônio do homem, subordinando-se ao domínio dos pais, e depois dos maridos.

Ainda conforme relata Nadia Gerhard, na terceira perspectiva, as mulheres deveriam ser submissas, servas e obedientes ao homem, passando de geração em geração o papel social das mulheres no lar, no qual elas realizariam todas as tarefas domésticas, educariam os filhos e reproduziriam.

Logo, verifica-se que não houve ações efetivas que igualassem as mulheres aos homens ao longo do desenvolvimento humano. Nesse sentido, o doutrinador Pedro Rui da Fontoura Porto (2006, p. 15) salienta que:

A maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres, frequentemente, nas mesmas obras em que condenavam os efeitos dos limites da tradição sobre os homens [...]. Frequentemente, à custa de sua própria lógica, continuavam a reafirmar que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes. A maior parte dos homens das Luzes ressaltou o ideal tradicional da mulher silenciosa, modesta, casta, subserviente, e condenou as mulheres independentes e poderosas.

Dessa maneira, nota-se que as mulheres, no contexto social brasileiro, seguem vulneráveis, levando em consideração que os direitos de muitas delas continuam sendo violados. Outras muitas mulheres ainda continuam sendo tratadas como objetos, pois seriam de propriedade dos homens e inferiores a este, conforme explica a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 16):

O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não levar desaforo pra casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família.

No decorrer da história, nota-se que a identidade social, tanto dos homens quanto das mulheres, foi estruturada a partir dos papéis impostos pela sociedade. Meninos e meninas aprendem tarefas que tradicionalmente são atribuídas a eles. Evidencia-se que as diferenças entre homens e mulheres se constituem através das diferenças biológicas. A mulher, por ser fisicamente mais fraca em relação ao homem, foi considerada inferior a este.

Nessa toada, a autora Nadia Gerhard (2014, p. 67) relata que:

Depreende-se que em todos os casos, que a ação de bater está intimamente ligada ao conceito de dominação pela força, acarretando um pânico na vítima, que sem compreender ingressa em um ciclo pervertido, extremamente árduo e obscuro para ela conseguir sair.

Constata-se, então, que as diferenças de gênero influenciam diretamente na vida econômica, política, social e até mesmo na maneira de relacionar-se em sociedade. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a igualização dos sexos, sendo que as mulheres foram reconhecidas como detentoras de direitos e deveres iguais aos dos homens, não existindo mais a questão da subordinação em relação a eles.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destacou, em seu artigo 5º, inciso I<sup>1</sup>, que em direitos e obrigações, perante a legislação pátria, homens e mulheres são considerados iguais, somente sendo permitidas diferenças e tratamentos desiguais quando impostos pela própria lei.

Nesse espeque, são nítidas as evoluções legislativas e sociais, especialmente em relação à concretização de políticas públicas de gênero e de combate à violência doméstica. Compete à sociedade, ao Estado e aos demais poderes públicos realizarem ações com o propósito de reduzir as desigualdades de gênero e diminuir os índices e vítimas de violência doméstica.

Sabe-se que os princípios são os fundamentos para a aplicação do direito e de normas jurídicas, possuem força normativa e consideram-se os pilares do direito, sendo de suma importância os princípios de proteção à mulher. Na visão do autor Miguel Reale (2003, p. 37), temos que:

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Assim, todo princípio é considerado fonte para criação das regras. As regras jurídicas, por sua vez, devem estar em consonância com os princípios. Os princípios não trazem os conteúdos das regras, porém, podem ser diretamente aplicados em virtude das peculiaridades apresentadas pelo caso concreto.

Nessa toada, conforme o autor Maurício Godinho Delgado (2011, p. 180):

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Dessa forma, os sistemas se estruturam com base nos princípios instituídos pela Declaração Universal e pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas, porém, cada sistema é autônomo. O doutrinador Rolf Madaleno (2013, p. 57) relata:

Embora a igualdade jurídica seja conceito acessível a todos, vedada qualquer forma de discriminação ou violência, constituindo-se esta igualdade em um direito universal reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas acerca da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, contra a pessoa em desenvolvimento, entenda-se, crianças e adolescentes ou em relação aos que atingiram a terceira idade.

Percebe-se que, em se tratando de violência doméstica, os direitos humanos, assim como as leis de modo geral, têm como intuito fundamentar a Lei nº 11.340/06 e defender a mulher, tendo em vista que contribuem para a fundamentação e formalização do conceito de violência de gênero. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.340/06: "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

Nesse sentido, apesar de ocorrer, em âmbito global, convenções, leis e declarações em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, verifica-se que ainda há violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência

doméstica exercida contra a mulher é um concreto exemplo de violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha necessitou adequar-se aos tratados e pactos internacionais de proteção às mulheres, objetivando assegurar esses direitos. Finalmente, destaca-se que, para preservar os direitos humanos das mulheres e evitar os fatos que aterrorizam em âmbito mundial e nacional, ainda existem várias barreiras que necessitam ser violadas.

### **3.3 Hipóteses de Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**

A criação de uma lei que objetiva a proteção das mulheres no ambiente doméstico foi um marco na história jurídica do país. Conforme o texto legal da Lei nº 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Entretanto, o marco inicial da luta por proteção às mulheres em relação à violência doméstica teve suas raízes fincadas em época anterior à promulgação da Lei Maria da Penha, conforme explana a autora Juciane de Gregori (2016, p. 71):

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), realizada em Belém do Pará em 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996, conforme Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, será lembrada como o marco inaugural da transformação das lutas em realidade no Brasil. Ela se apresentou como condição de possibilidade dos Projetos de Lei aprovados pela Câmara e pelo Senado até a sanção Presidencial da Lei 11.340/06. Na Convenção de Belém do Pará, a violência contra as mulheres é definida, no Art. 1º, como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Verifica-se, desse modo, que a Lei Maria da Penha não parou no tempo, sempre atualizando-se, conforme relata a autora Juciane de Gregori (2016, p. 71), de acordo com a redação do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06:

[...] será punido com detenção de três meses a dois anos o autor de violência que descumprir decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência previstas na referida Lei, tratando-se de chamado “crime próprio”, pois só poderá ser sujeito ativo do crime aquele a quem foi imposta determinação legal de cumprimento de medida protetiva decretada. Observa-se se tratar de um enfoque do legislador para uma das políticas públicas inovadoras previstas na Lei Maria da Penha, que preserva as mulheres em situação de violência de novas agressões físicas e/ou morais, privando o autor de violência de se aproximar dela.

Contudo, é sabido que na prática, a história é bem diferente em relação à lei protetora dos direitos das mulheres para que vivam sem violência, conforme descreve o jurista Leandro Alfredo da Rosa (2019, p. 26):

Ocorre que, infelizmente, a Lei Maria da Penha não representa ainda a garantia de proteção que se esperava na época da entrada em vigor da inovadora legislação, em que se acreditava se apresentar como um “divisor de águas” na luta pelo fim das desigualdades entre homens e mulheres sob o espectro da violência e que se chegaria, em momento futuro, ao seu esvaziamento em razão da desnecessidade de se manter uma legislação específica para tutelar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dessa maneira, embora a redação da Lei Maria da Penha seja considerada impecável, ainda carece de efetividade em campos práticos, acerca das políticas de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em relação ao tema, o autor Jairton Ferraz Júnior (2019, p. 17) demonstra que:

Com efeito, recente pesquisa empírica – na qual 833 mulheres de todas as regiões do Brasil preencheram um questionário elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – expôs quantitativamente a referida vitimização: 29% reportaram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, na maioria das vezes perpetrada por pessoas conhecidas da vítima (61% dos casos), sobretudo por seus cônjuges, companheiros, namorados, e nas suas próprias casas (43% dos casos).

Para que seja caracterizada a violência doméstica, não é necessário que as partes sejam casadas, nem que sejam marido e mulher; basta apenas caracterizar o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou familiar. Sendo assim, considera-se sujeito ativo o homem que praticou a violência, dentre qualquer forma, no âmbito familiar.

Nessa toada, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 41) relata:

Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Dessa maneira, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou, para alguns doutrinadores, também em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada, conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2007, p. 41):

A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetivas (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.

Por outro lado, segundo o autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 31) a Lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher em face do homem, o qual é supostamente mais forte, dominante e ameaçador, desta forma, não se aplicaria a legislação quando o sujeito ativo é do gênero feminino:

Insta frisar ainda que toda história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe sirvam de supedâneo, toda história de luta do movimento feminista, aponta o homem como maior agressor do gênero feminino. Agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa “normalidade” no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem estar protegidas por meio de tipificação genérica de violência doméstica do art. 120, §9º, do Código Penal, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06.

Quanto ao sujeito passivo de um crime, nada mais é do que o titular do bem jurídico ameaçado ou lesado por uma conduta criminosa, conforme descreve a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 41):

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Desse modo, interessante ressaltar a colocação da Desembargadora Maria Berenice Dias (2010, p. 58) quando menciona estarem sob abrigo da Lei nº 11.340/06 lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Lamentavelmente, para várias brasileiras, o judiciário ainda não entendeu que esta é uma lei de acolhimento às vítimas. Nessa toada, a autora Marina Teodoro (2020, p. 01) relata que:

Entre os maiores problemas relacionado à eficiência da legislação indicados por especialistas do meio jurídico e grupos que prestam atendimento às vítimas, está a falta do olhar humanizado que é previsto no dispositivo, mas não é aplicado na prática. O principal motivo está na falta de comunicação entre os órgãos, que deveriam estar envolvidos no trabalho de amparo para essas mulheres.

Por outro lado, a autora Carmem Hein de Campos (2017, p. 12) salienta que a Lei Maria da Penha foi responsável por apresentar várias inovações dentro do campo jurídico e de políticas públicas, tais como:

a) Tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.

Dessa forma, somente a promessa de rigor da lei não basta, sendo que muitas mulheres ainda vão morrer até que possam viver livres da violência doméstica. É importante uma maior conscientização por parte do judiciário em relação ao acolhimento e tratamento das vítimas da violência doméstica, que continuam sendo silenciadas, negligenciadas e desprotegidas.

### **3.4 Relevantes Dispositivos Assecuratórios e Medidas Protetivas Apresentadas pela Lei n° 11.340/06**

A Lei Maria da Penha estabeleceu, ao longo de seu texto, uma série de medidas que visam conferir efetividade ao seu objetivo que é assegurar à mulher o direito de uma vida sem violência. Por esse motivo, sempre que houver violação de qualquer direito determinado legalmente nesta lei, serão estabelecidas medidas protetivas na intenção de conceder maior segurança e proteção às vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, analisaremos as medidas protetivas de urgência asseguradas pela Lei n° 11.340/06 e seus respectivos artigos, previstas a partir do Capítulo II da lei. Assim sendo, o artigo 18<sup>2</sup> da referida lei estabelece as medidas que o magistrado deve tomar ao receber o pedido da ofendida no expediente.

A admissão de medidas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha prestam-se, principalmente, para deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima de violência doméstica. Por sua vez, o artigo 19<sup>3</sup> estabelece que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz.

A seu turno, a prisão preventiva do agressor é tratada nos artigos 20 e 21<sup>4</sup> da Lei Maria da Penha, que dispõe também que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais que forem relativos ao agressor.

---

<sup>2</sup> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

<sup>3</sup> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

<sup>4</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O artigo 22<sup>5</sup> da Lei nº 11.340/06 disciplina uma série de medidas de urgência que podem ser adotadas para afastar o agressor da vítima, a fim de que seja cessada a violência doméstica que está sendo cometida.

Alguns juristas acreditam que as medidas protetivas, como, por exemplo, a retirada do agressor do convívio do lar, trata-se de medida que previne a prática de violência doméstica e familiar, conferindo segurança às vítimas, tranquilidade ao lar e demonstrando às mulheres que poderão contar com o apoio da justiça.

Por sua vez, também cuidou a lei de estabelecer diversas medidas para que seja preservada a integridade física e mental da mulher que está sendo vítima da violência doméstica, bem como acerca da proteção de seus bens patrimoniais que advieram da sociedade conjugal ou até mesmo dos particulares, conforme asseveram os artigos 23 e 24<sup>6</sup> da Lei nº 11.340/06.

---

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

<sup>5</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

<sup>6</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

Assim sendo, em vigor há mais de 15 anos, a Lei nº 11.340/06 representa um avanço incontestável nos direitos e garantias das mulheres em relação à proteção das vítimas de violência doméstica. Porém, tal diploma normativo requer, ainda, um aperfeiçoamento referente às medidas aplicadas, a fim de que seja conferida proteção integral às vítimas dos abusos praticados no bojo de suas residências ou famílias.

As medidas protetivas são consideradas um recurso fundamental apresentado pela lei, utilizadas em situações tidas como irreversíveis, em que a mulher se encontra vulnerável, devendo ser aplicadas apenas quando não há mais possibilidade de considerar outras opções capazes de impedir novas agressões e até mesmo, em casos mais graves, a ocorrência do crime de feminicídio, conforme estudaremos à seguir.

---

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  
Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

## **4 LEI DO FEMINICÍDIO – LEI Nº 13.104/15**

A princípio, faz-se importante destacar que a palavra feminicídio tornou-se conhecida no Brasil a partir de meados do ano de 2015, quando foi aprovada a Lei Federal nº 13.104/15, denominada como “Lei do Feminicídio”, posto que classifica como hediondo o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, isto é, a vítima é morta simplesmente por ser mulher.

Nesse sentido, considera-se feminicídio a morte violenta, não acidental, e não ocasional de uma mulher, ou seja, é um encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações que já aconteciam a longo prazo e que as mulheres são submetidas ao longo de toda a vida pelos agressores.

### **4.1 Histórico e Conceito de Feminicídio**

O vocábulo feminicídio foi usado pela primeira vez nos anos 70 pela socióloga feminista e escritora Diana Russel, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres e para discutir o "assassinato misógino das mulheres cometidos por homens". É um conceito que ainda encontra-se em construção.

No Brasil, feminicídio é considerado a modalidade de homicídio, realizado contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Assim sendo, o termo é considerado um neologismo na língua portuguesa e começou a ser utilizado devido a criação da referida lei.

Dessa maneira, o autor Amon Albernaz Pires (2018, p. 29) relata:

O termo feminicídio como categoria de análise social e política é relativamente novo na literatura internacional e brasileira, bem como no debate público. Há referências (RUSSELL, 2011) do uso raro e esparsos do termo femicide na língua inglesa no século XIX. Carol Orlock teria usado o vocábulo em 1974, mas nunca veio a desenvolvê-lo. Foi então utilizado pela primeira vez em 1976 por Diana Russell em Bruxelas, Bélgica, por ocasião do 1º Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, um colóquio para denunciar as atrocidades cometidas contra as mulheres (PASINATO, 2011, p. 223). Desde então, Diana Russell passou a utilizar o neologismo no lugar de palavras de gênero neutro, como assassinato e homicídio. Para Russell (2011), a consideração das mortes de mulheres tão-somente como homicídios domésticos (íntimos) obscurece o fator misógino presente em praticamente todos esses crimes.

Nesse espeque, o Brasil possui um alto índice de assassinatos cometidos contra mulheres. Em 2020, conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2020), só no primeiro semestre houve 648 casos de feminicídio no país, especialmente no âmbito doméstico ou de relações afetivas. Diante disso, o autor Francisco Porfírio (2021, p. 01) menciona que:

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, há a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime. Dados do Mapa da Violência revelam que, somente em 2017, ocorreram mais de 60 mil estupros no Brasil. Além disso, a nossa cultura ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo. Isso causa a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio.

Desse modo, o feminicídio foi incorporado ao Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40) como uma das modalidades de homicídio qualificado, pressupondo-se uma majoração de pena em relação ao homicídio comum e também integrando o rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), com penalidades mais altas.

Em relação ao assunto, o autor Francisco Porfírio (2021, p. 01) explica que:

Por se tratar de uma forma qualificada de homicídio, a pena para o feminicídio é superior à pena prevista para os homicídios simples. Enquanto um condenado por homicídio simples pode pegar de 6 a 20 anos de reclusão, um condenado por feminicídio pode pegar de 12 a 30. Isso iguala a previsão das penas para condenados por homicídio qualificado e feminicídio.

A Lei nº 13.104/15 foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre violência contra a mulher do Congresso Nacional, que investigou sobre a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

Segundo os pensamentos da autora Carmen Hein de Campos (2015, p. 01):

Ao longo de um ano e meio, a CPMI realizou 24 audiências públicas, visitou diversos equipamentos públicos, conversou com os movimentos de mulheres e analisou centenas de documentos enviados pelos estados. O resultado deste trabalho que contém um diagnóstico da situação de violência baseada no gênero está detalhado no Relatório Final aprovado em julho de 2013, que contém, também, inúmeras recomendações aos diversos poderes constituídos.

A justificativa do projeto de lei do feminicídio se deu com a exposição dos dados de assassinatos de mulheres no mundo e no Brasil. Conforme relatório da ONU, entre 2004 e 2009, aproximadamente 66 mil mulheres por ano foram assassinadas em razão do sexo feminino no mundo inteiro.

Nesse diapasão, a autora Nadine Gasman (2015, p. 01) descreve que:

O Brasil se posiciona na sétima colocação no ranking mundial, com 43,7 mil mulheres assassinadas entre 2000 e 2010, sendo que cerca de 41% dos casos ocorreram no ambiente doméstico, muitas vezes tendo como autor dos delitos seus próprios companheiros ou ex-companheiros. Em meados dos anos de 1980 e 2010, o índice de homicídios de mulheres no Brasil dobrou, indo de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres.

Dessa forma, infere-se que o feminicídio é um problema de saúde não somente nacional mas em âmbito mundial. Isso posto, o jurista Francisco Porfírio (2021, p. 01) relata sobre os índices de feminicídio que:

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2007 e 2011, ocorreu, em média, um feminicídio a cada uma hora e meia no Brasil, o que resultou em um total de 28.800 feminicídios registrados no período. O Mapa da Violência de 2015 aponta a ocorrência de 13 feminicídios por dia no Brasil contra os 16 apontados na amostragem do IPEA de 2007 a 2011.

O feminicídio é um crime praticado com crueldade e terror, geralmente, desencadeados quando a mulher decide terminar uma relação afetiva. Assim, elas são silenciadas e impedidas de ter o direito de decidir sobre suas vidas, com quem vão se relacionar e de que modo o relacionamento vai terminar.

#### **4.2 Natureza Jurídica e Tipos de Feminicídio**

Necessário se faz destacar que a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) não enquadra, desordenadamente, qualquer homicídio de mulheres como um ato de feminicídio. Desse modo, a lei prevê algumas situações para que seja aplicada:

Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela; Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e

pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima (BRASIL, 2015).

As qualificadoras criminais são classificadas doutrinariamente como de natureza objetiva ou subjetiva, sendo as objetivas referentes ao crime em si, relacionadas ao meio e modos de execução, e as subjetivas relacionadas ao agente, aos motivos e fins do crime cometido.

No crime de homicídio as qualificadoras são divididas no artigo 121 do Código Penal, sendo os incisos I, II e V classificados como de natureza subjetiva, e os incisos III, IV e VI como de natureza objetiva. Como o inciso VI foi colocado posteriormente no rol desses incisos, pairou-se dúvidas em relação à sua natureza.

Na seara jurídica, há os que defendem o feminicídio ser de natureza objetiva e há os que defendem ser de natureza subjetiva. Os promotores de justiça Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 84) defendem que o feminicídio é considerado um crime de natureza subjetiva, pelos seguintes argumentos:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º- A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

De outra forma, há aqueles que defendem a natureza do feminicídio ser objetiva, como é o caso do Promotor de Justiça Amom Albernaz Pires (2015, p. 01), pelos seguintes motivos:

Se, de um lado a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...). "tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição do sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (...)

Nessa feita, a autora Maria Berenice Dias (2002, p. 04) argumenta que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 há a previsão de tratamentos

diferenciados para homens e mulheres, sendo que, no entanto, tal diferenciação constitucional não tem como base as diferenças biológicas, e sim as desigualdades entre eles na divisão do trabalho, e destaca:

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.

Assim como todos os crimes considerados dolosos contra a vida, o processamento e julgamento do feminicídio é de competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”<sup>7</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desse modo, infere-se que a Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, ainda é relativamente nova e precisa de melhor acolhimento por parte do ordenamento jurídico brasileiro e do poder judiciário. No momento, cabe à sociedade e ao Estado salientar o problema, estudando suas raízes e não medindo esforços na tentativa de solucioná-lo.

O crime de feminicídio pode ser dividido em três categorias: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. Vejamos em que consiste cada uma delas:

**Femicídios Íntimos:** são aqueles realizados por homens com os quais a vítima possuiu ou possui uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Compreende-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, noivos, companheiros ou namorados.

Esse tipo de feminicídio, geralmente, afeta de maneira irreversível a vida de outras pessoas ligadas à vítima, principalmente a dos filhos do casal, obrigados a conviver na ausência da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

**Femicídios Não Íntimos:** são aqueles realizados por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais

---

<sup>7</sup> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

era ligada por relações de confiança, amizade ou hierarquia, como, por exemplo, empregador e empregada, amigos ou colegas de trabalho.

Nessa categoria encaixa-se o feminicídio sexual, ou seja, conforme a vítima tenha ou não sido violentada sexualmente. Sobre isso, explana a autora Mariele de Almeida Hochmüller (2014, p. 36): "há quem considere que feminicídios sexuais são uma forma de terrorismo que reforça a dominância masculina e rende todas as mulheres à sensação de insegurança contínua".

No entanto, a ocorrência do feminicídio não íntimo é maior nos casos em que as vítimas exercem profissões rotuladas, a exemplo da prostituição.

**Feminicídios por Conexão:** são aqueles que ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima. A existência de vínculos entre o agente e a vítima podem ser até desconhecidos.

São mulheres assassinadas por estarem na "linha de fogo" de um homem que pretendia matar uma outra mulher, isto é, mulheres que tentam evitar a determinação de um assassinato e acabam morrendo, ensejando o instituto do *aberratio ictus*, ou seja, que no direito penal ocorre quando o agente não atinge a pessoa visada mas, acidentalmente, uma terceira pessoa.

### 4.3 Aspectos Gerais Acerca da Lei nº 13.104/15

Inicialmente, importante ressaltar que a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, foi responsável por alterar o artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40), passando a prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, sendo incluído também na Lei nº 8.072/90, no rol dos crimes hediondos.

Desse modo, a redação do artigo 121<sup>8</sup> do Código Penal, após as mudanças trazidas pela Lei nº 13.104/15, passou a vigorar com as alterações acrescentadas pela Lei do Feminicídio.

---

<sup>8</sup> Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Desse modo, observa-se que a violência contra a mulher não é uma novidade na sociedade brasileira, é um problema recorrente, porém, vem alcançando mais espaço nas pautas de discussões e se caracterizando por ser um problema estrutural e de demanda pública, fato este que ensejou o disciplinamento do feminicídio pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, alterando dispositivos tanto do Código Penal Brasileiro como da Lei de Crimes Hediondos.

---

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012) § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018). – Grifos acrescidos.

Faz-se indispensável mostrar a efetividade da Lei do Feminicídio, assim como os canais de apoio e denúncia a mulheres que sofrem com a violência doméstica em todos os graus. Também se espera que a sociedade e o legislativo aumentem seu olhar para a proteção das mulheres com medidas de apoio físico e psicológico.

Dessa maneira, o feminicídio corresponde ao ato de matar uma mulher por razões de gênero, sendo definido como um crime de ódio praticado contra mulher pelo motivo da condição do sexo feminino.

Atualmente, com a pandemia da Covid-19, devido a necessidade do isolamento social e restrição da locomoção para conter a disseminação da doença entre a população, houve um aumento claro de casos de violência doméstica no Brasil, devido à convivência forçada e intensa durante a quarentena e também pelo fato de muitas mulheres não conseguirem sair de casa para efetuar a denúncia ou terem medo de realizá-la pela aproximação do parceiro.

Conforme o Mapa da Violência de 2020, no Brasil, o governo Federal lançou um aplicativo para que as vítimas denunciem a violência cometida de forma *online*: “Direitos Humanos Brasil”, que já está disponível no *site* do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e em breve nas plataformas digitais.

Outras maneiras de contato e denúncia, como o disque 100 e disque 180, continuam a funcionar normalmente durante a pandemia. Nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a Secretaria de Segurança Pública disponibilizou o Boletim de Ocorrência eletrônico para vítimas de violência doméstica, autorizando que façam o registro da ocorrência pela *internet*, não precisando se deslocar a uma delegacia. Os casos serão priorizados na análise da delegacia da área.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, p. 05) expõe que:

O Brasil é um país de dimensões continentais, composto por mais de 700 mil policiais e guardas municipais, muitos dos quais altamente engajados em encontrar soluções para reduzir o crime, a violência e garantir cidadania à população. E justamente por ser um país tão grande e diverso, muitas vezes, iniciativas locais ficam inviabilizadas frente a um cenário calamitoso de violência como o que vivenciamos.

Desse modo, o feminicídio é o resultado final de uma série de violências, muitas vezes denunciadas nas delegacias, decorrente de uma sequência combinada de violações em que a mulher sofre uma continuidade de ameaças, injúrias e lesões que resultarão em sua morte.

#### 4.4 Requisitos Típicos Essenciais para a Configuração do Femicídio

A Lei nº 13.104/15 teve como propósito nomear juridicamente a conduta que expressa a morte violenta de mulheres. Para a configuração da qualificadora do feminicídio, é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situações especificadas no parágrafo 2-A do artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, nem todo homicídio que figure no polo passivo uma mulher, configurará a qualificadora do feminicídio. Tipificará o homicídio qualificado quando presentes, alternativamente, os seguintes requisitos: homicídio cometido contra mulher; por razões de sexo feminino; violência doméstica e familiar; menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Assim sendo, o sujeito ativo do crime de feminicídio pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero ou sexo, bastando observar os requisitos contidos no parágrafo 2-A do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, conforme explica o autor Rogério Greco (2015, p. 58):

No crime de feminicídio, pode ser praticado por homem ou uma mulher, e não existe óbice à aplicação da qualificadora se, em uma relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.

Já em relação ao sujeito passivo de tal crime, a Lei nº 13.104/2015 faz referência expressa que a vítima deve ser mulher, isto é, pessoa do sexo feminino, desde que seja cometido por razões de sua condição de gênero ou que ocorra em uma situação prevista no parágrafo 2-A do artigo 121 do Código Penal.

Nesse sentido, o doutrinador Rogério Sanchez Cunha (2015, p. 79) expõe que:

A incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, não há dúvidas quanto ao agente da ação, bastando comprovar que o autor cometeu o crime em razão das condições do sexo feminino da vítima. É importante destacar que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 8.305/2014 deu origem à Lei nº 13.104/15 (Lei do Femicídio), e foi alterado antes de

ser aprovado. A alteração resultou na troca da expressão "gênero" pela "condição de sexo feminino".

Contudo, ao estudar o tema, se é questionado se transexual ou travesti podem também serem vítimas do crime de feminicídio. Há dois entendimentos. O primeiro é que não há o crime de feminicídio se a vítima for transexual, pois é um homem geneticamente. O segundo admite o transexual ser vítima de feminicídio, adotado o conceito jurídico, pois a justiça autorizou a modificação do documento.

Em relação ao assunto, o autor Genival Veloso de França (2015, p. 142) declara ser o transexualismo uma:

Inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos (transexuais) a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero.

Nota-se que tal posicionamento combina dois critérios: o biopsicológico, que corresponde a realização da mudança do sexo de origem para correlação ao sexo psicológico e o jurídico, traduzindo-se como a alteração do gênero nos assentos cartorários civis.

Na mesma toada, o autor Rogério Sanches Cunha (2016, p. 66) afirma que:

[...] a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

Continuando com essa mesma linha de raciocínio, o autor Celso Delmanto (2016, p. 971) afirma em sua obra sobre o tema que:

O transexual que mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que tenha realizado tanto a cirurgia de mudança de órgãos genitais, quanto a alteração em seu registro civil para fazer constar mulher, poderá ser abrangido pela proteção especial do feminicídio.

Apesar de ser um tema praticamente novo, o mundo moderno e atual precisa de soluções à altura de seu progresso. O Direito precisa encarar com ética o desafio de adequação dos transexuais, para que não sobrem sem identidade social e a possibilidade de a pessoa transexual figurar como vítima desse crime hediondo.

No que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher no feminicídio, conforme interpretação do ordenamento jurídico, conceitua-se violência doméstica e familiar de acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Dessa maneira, é necessário verificar se a violência cometida é fundamentada no gênero ou não.

Por sua vez, em relação ao menosprezo ou discriminação contra a mulher no feminicídio, existe o menosprezo quando o agente pratica o crime por alimentar pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, caracterizando, dentre outros, desprezo, desdém, desvalorização e desconsideração. O criminoso expressa o seu desprezo através da forma como comete o crime, pelo estupro, tortura e mutilações, dentre outros.

Já a discriminação pode ser interpretada como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por finalidade impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres em qualquer âmbito de sua vida, como, por exemplo, matar uma mulher por entender que ela não pode exercer um cargo numa empresa, ou que ela não possa estudar nem dirigir.

## **5 COMBATE E MECANISMOS JURÍDICO-LEGAIS FRENTE ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher é um dos acontecimentos sociais mais visíveis nos últimos anos, por causa de seus efeitos devastadores sobre as famílias e os reflexos em vários campos como na escola, na saúde e no trabalho. Pretendendo erradicar ou minimizar esta situação, foi criada a Lei Maria da Penha, com a finalidade de gerar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, além de reconhecer que a violência contra a mulher também é uma forma de violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social. Foram criados mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas para prevenção, proteção e assistência.

Em vista disso, a polícia realiza um papel importante e essencial, tendo em vista que possui como um de seus objetivos assegurar a integridade do patrimônio e das pessoas, bem como garantir a ordem pública. Nesse sentido, a autora Nádía Gerhard (2014, p. 42) relata que:

No começo da história brasileira, a polícia se apresentou consolidada na repressão por conta de uma lacuna temporal de autoritarismo militar, previamente à Constituição Federal de 1988. Nesta época, o controle de direitos e garantias individuais, bem como o emprego da polícia, como força pública para o enfrentamento à legalidade do poder instituído, exibiu uma reputação de policiamento repressivo. Consolidou-se, então, uma ideia de polícia afastada da comunidade.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a polícia adotou um novo modelo direcionado à prevenção, tendo em vista que anteriormente mantinha tendências à repressão, conforme descreve Nádía Gerhard (2014, p. 45):

Desde então, a conjuntura brasileira detectou uma nova prática, sendo irrefutável o respeito aos Direitos Humanos, onde o poder despótico foi abortado até preponderar a prevenção e a democracia. Diante dessa nova concepção de Estado, a própria polícia inicia um ciclo de transição, onde busca seu aperfeiçoamento, qualificando seu efetivo a fim de trabalhar com ações proativas e preventivas, respeitando os princípios fundamentais e os Direitos Humanos, com o objetivo de deixar de ser percebida como uma

polícia truculenta e de prevalectimento, mas como uma polícia cidadã e de proximidade.

Com relação à polícia militar, considera-se a instituição um instrumento de manutenção coletiva. Efetua papel social importante e é acionada para manter a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública da sociedade, na esfera coletiva e individual. É indispensável, pois, à segurança, direito fundamental dos indivíduos.

A polícia participativa, proativa, que respeita os direitos fundamentais dos cidadãos, vai além do cumprimento da lei. A segurança pública é um serviço prestado pelo poder público, sendo considerada um direito de todos, de acordo com o artigo 144<sup>9</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Ministério Público tem como principal obrigação a defesa dos direitos fundamentais em todas as esferas, até mesmo nas relações familiares. Em relação à violência doméstica, foram asseguradas ao Ministério Público atribuições em três esferas: administrativa, institucional e funcional.

Na esfera administrativa, compete ao Ministério Público fiscalizar estabelecimentos particulares e públicos, que prestam atendimento à mulher vítima de violência doméstica, e providenciar o preenchimento dos cadastros de violência doméstica de acordo com o artigo 26<sup>10</sup> da Lei Maria da Penha.

É indispensável a atuação do Ministério Público no âmbito judicial, participando e intervindo nas ações criminais e cíveis. Conforme determina o artigo 37<sup>11</sup> da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais.

---

<sup>9</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

<sup>10</sup> Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>11</sup> Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Dessa forma, os gestores de segurança pública devem consolidar a união entre os órgãos públicos e as comunidades, com a intenção de obter segurança e qualidade de vida, bens necessários à todos os indivíduos.

### **5.1 Políticas Públicas Relacionadas ao Combate à Violência Contra a Mulher**

A implantação de políticas públicas é uma das principais maneiras para minimizar a violação dos direitos das mulheres e reprimir a violência doméstica. Desse modo, políticas públicas são o conjunto de ações coletivas, as quais garantem direitos sociais, tanto os questionados pela sociedade, quanto os previstos em lei.

É através das políticas públicas que são distribuídos e redistribuídos os recursos e bens públicos, através dos programas desenvolvidos, de acordo com a demanda das comunidades e regulados pelo Estado. Dessa forma, as ações governamentais, juntamente com as políticas públicas, devem estar concentradas, verificando as prioridades e atendendo as necessidades das questões relativas à condição de mulher.

Com a Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que evite o agravamento da violência.

Em relação ao assunto, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 79) explana:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

O pedido será encaminhado ao juiz, pela autoridade policial, dentro do prazo de 48 horas, e o juiz deverá decidir em 48 horas ao recebê-lo. A medida protetiva de urgência poderá ser requerida por intermédio do Ministério Público, da Defensoria Pública, e também pela própria vítima. Maria Berenice Dias (2007, p. 79) esclarece:

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a

aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada.

São dois os tipos de medidas protetivas de urgência: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher. Em relação às medidas contra o agressor, têm-se: o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agredida; proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares, como o local de trabalho ou residência da vítima; proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima, familiares e testemunhas da agressão; restrição ou suspensão das visitas aos filhos, bem como pagamento de alimentos provisórios a estes, como também para a vítima, e restrição do porte de arma ou apreensão da arma de fogo. Essas medidas estão enumeradas no rol do artigo 22 da Lei nº 11.340/06.

A seu turno, as medidas em benefício da mulher são: encaminhamento a programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, juntamente com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito da vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo em permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor e determinação da “separação de corpos”, conforme determina o artigo 23<sup>12</sup> da Lei nº 11.340/06.

Quanto aos benefícios da mulher em relação aos bens patrimoniais, têm-se: devolução dos bens que o agressor possa ter retirado da vítima; proibição temporária do agressor alugar ou vender imóveis pertencentes ao casal; suspensão de procurações que a vítima venha ter dado ao agressor; pagamento de caução provisória à ofendida por prejuízos materiais em razão das agressões cometidas, por meio de depósito em juízo; inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do Governo Municipal, Estadual e Federal; quando servidora pública da Administração Direta ou Indireta, terá acesso prioritário a remoção, bem como acesso aos serviços de contracepção de emergência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e aborto previsto em lei, conforme dispõe a Lei nº 11.340/06.

---

<sup>12</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Para que as condutas de diminuição e prevenção da violência doméstica sejam realmente efetivas, além dos recursos materiais, de proteção no âmbito jurídico, são necessários recursos humanos, que abrangem tanto Estado como comunidade civil. Diante disso, a autora Nádía Gerhard (2014, p. 94) comenta sobre o papel e importância dos três poderes no que tange à temática:

Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersectorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família.

A seu turno, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Coordenadoria Penitenciária da Mulher, implantou o projeto denominado “Metendo a Colher”, conforme menciona Nádía Gerhard (2014, p. 82):

A Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) idealizou o programa “Metendo a Colher”, com o objetivo de criar uma conscientização maciça nos agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para não mais transgredirem contra mulheres, respeitarem os Direitos Humanos, entre outros enfoques. Esse programa aconteceria através de encontros e debates previamente agendados individualmente e em grupo.

Ademais, o Instituto Geral de Perícias (IGP) criou a Sala Lilás, a qual tem como objetivo o atendimento especializado e exclusivo à mulher, conforme explica Nádía Gerhard (2014, p. 82):

O Instituto Geral de Perícias (IGP) preconcebeu a “Sala Lilás”, que é um espaço diferenciado, privativo e acolhedor dentro do departamento ou posto médico legal que humaniza mais o atendimento da mulher que necessita realizar exames periciais por conta de agressões sofridas por violência doméstica, estupro, entre outros crimes.

Por sua vez, durante o ano de 2012, ocorreu na cidade de Porto Alegre/RS, o I Seminário Internacional: Mulheres e Segurança Pública, nos moldes comentados por Nádía Gerhard (2014, p. 82):

No ato de abertura do seminário, o secretário de Estado da Segurança Pública, Airtón Michels, decretou: “Este evento é pioneiro porque tem como proposta a participação da mulher na Segurança Pública. Precisamos da sensibilidade e da competência feminina para que ocorram as mudanças necessárias nas estruturas centenárias do setor, que nós homens, com o

nosso conservadorismo, não promovemos”. A então secretária de Estado de Políticas para as Mulheres, Márcia Santana, asseverou: “Queremos o empoderamento da mulher que ela não seja apenas coadjuvante, mas que opine e tenha um papel decisório nas questões da Segurança Pública.

Após a realização do referido seminário, várias reivindicações surgiram, além das atividades a serem desempenhadas por diferentes entidades, órgãos e instituições municipais e estaduais em prol das mulheres gaúchas. Foi implantada a Rede de Atendimento da Segurança Pública para enfrentar a violência doméstica no Rio Grande do Sul, e dessa forma o Poder Judiciário, a Polícia Civil e Militar, o Ministério Público e a Defensoria Pública, firmaram compromisso com as disposições constantes na Lei nº 11.340/06.

Buscando comprovar a efetividade das práticas da polícia comunitária, a Brigada Militar implantou o projeto da “Patrulha Maria da Penha”, cujo objetivo é, através de fiscalização sistemática, preencher a lacuna existente entre a medida protetiva de urgência solicitada pela vítima e o efetivo cumprimento desta pelo seu agressor, conforme preceitua Nádia Gerhard (2014, p. 87):

A fiscalização dessas medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que repassa todas as ocorrências registradas com as Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelas vítimas, antes mesmo de estas serem encaminhadas e concedidas pelo juizado especial. A partir das informações da DEAM, é confeccionado um roteiro de visitas a ser cumprido pelos policiais militares, patrulheiros. A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado a Medida Protetiva de Urgência.

Assim sendo, a “Patrulha Maria da Penha” possui um roteiro com o nome de todas as vítimas em situação de violência e utiliza uma viatura exclusiva para visitá-las, fortalecendo o vínculo com a vítima e incentivando outras mulheres vítimas de violência a denunciarem os seus agressores, de acordo com a descrição de Nádia Gerhard (2014, p. 96):

O Departamento de Ensino da Polícia Militar, através da Divisão de Ensino e Treinamento, é o responsável pelo assessoramento, gestão e execução de todos os cursos de capacitação da Patrulha Maria da Penha na capital e no interior do Estado e a confecção de editais correspondentes. Durante as quarenta horas de aulas, os policiais militares aprendem como agir com maior qualificação e sensibilidade facilitando o diálogo com a vítima, a orientação e a real captação das informações necessárias a atuação do Estado na

situação de desamparo da mulher acompanhada, e restabelecendo desta forma o estado de ordem e segurança nos lares, conforme ementas curriculares.

Os policiais militares são capacitados para intervir em diversas situações de violência doméstica, possuindo como base a comunicação adequada, o processo decisório, o gerenciamento de crise, além das várias matérias que lhes são ensinadas, como: a Lei nº 11.340/06, psicologia forense, policiamento comunitário, dentre outras. O autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2006, p. 67) ressalta que:

Acredita-se no que tange a Polícia Militar, que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher, deve ser uma preocupação dos comandos e corporações, visto que não se pode olvidar do fato do Policial Militar ser o primeiro a chegar à maioria das ocorrências, sendo o primeiro atendimento do Estado crucial para que a vítima se sinta segura de seus direitos.

Verifica-se que a atuação da “Patrulha Maria da Penha” como política pública de combate à violência contra a mulher mostrou-se eficaz e efetiva, e que sua atuação trouxe resultados positivos em relação à proteção das vítimas e ao efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência.

A Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres-SEV compõe a estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e tem como missão básica viabilizar a promoção e combate à violência contra as mulheres, o atendimento à mulher em situação de violência e a garantia dos seus direitos. Por sua dimensão e pelo acesso direto e imediato por parte das mulheres, destacam-se três programas:

– O Ligue 180, é uma Central de Atendimento à Mulher, que funciona 24 horas por dia, durante todos os dias da semana. Recebe denúncias de violência contra a mulher e fornece orientações para que as mulheres em situação de violência busquem os serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, garantindo assim, os seus direitos.

– A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é formada por um conjunto de ações e serviços públicos especializados em diferentes setores, especialmente, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde.

– O programa "Mulher: Viver sem Violência" representa um conjunto de ações estratégicas de enfrentamento à violência contra a mulher, destinada à melhoria e

agilidade no atendimento às vítimas da violência. São serviços públicos de segurança, justiça, saúde, assistência social, acolhimento, abrigamento e orientação para o trabalho, emprego e renda, localizados na Casa da Mulher Brasileira.

O PNPM (Plano Nacional de Políticas para as Mulheres), reafirma os princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres, com:

- autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida;
- busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens em todos os âmbitos;
- respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação;
- caráter laico do Estado;
- universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado;
- participação das mulheres em todas as fases das políticas públicas.

O Plano está organizado em torno de áreas estratégicas de atuação, como: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania, educação inclusiva e não sexista, saúde das mulheres, direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento à violência contra as mulheres.

As mulheres em situação de violência podem contar com vários serviços, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas de Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Postos, Núcleos e Seções de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher, Ouvidorias, Serviços de Saúde, PAIF –Proteção e Atendimento Integral à Família e Unidades Móveis.

As políticas públicas são fundamentalmente necessárias para a prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres e da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, mas, ainda não são suficientes, pois embora a lei tenha sido um avanço indiscutível e a implementação de algumas políticas públicas ainda estejam em andamento, existem falhas na sua efetivação como a carência de Delegacias de Atendimento à Mulher e uma melhor estrutura judiciária para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## 5.2 Principais Pontos Convergentes e Divergentes Entre as Leis em Questão

Após apresentação do cenário das leis do Femicídio e Maria da Penha, serão abordados os pontos convergentes e divergentes entre as mesmas. Alguns homens tratam com indiferença e inferioridade o gênero feminino, outros agridem verbalmente, fisicamente ou até matam por motivo de gênero.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 foi um avanço autêntico para a repressão do crescimento excessivo da violência contra a mulher no Brasil, criada após uma trágica história, vivenciada pela senhora que dá nome à Lei. Após ser sancionada, ajudou de maneira que os crimes desta natureza diminuíssem e que os agressores fossem responsabilizados de maneira mais justa. A autora Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015, p. 110) salienta que:

Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas dos seus algozes, quase sempre seus maridos e companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a sua vida com tranquilidade. É importante ressaltar que, casos como esses são exceções e não regra no dia a dia, pois, em grande parte das agressões, as mulheres não querem a prisão do marido ou companheiro, mas apenas que a agressão não se repita.

A Lei do Femicídio nº 13.104/15 foi criada para a redução dos índices de homicídios dolosos contra a mulher, porém, abre-se ao questionamento se ela está de fato sendo eficaz para pausar as taxas de feminicídio. Após 2015, ano de criação da lei, ocorreram no Brasil 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) feminicídios, no ano de 2018 este número aumentou para 1.173 (mil, cento e setenta e três).

Assim sendo, as críticas direcionadas à Lei do Femicídio são parecidas às destinadas à Lei Maria da Penha, conforme mencionam as estudiosas Fernanda Emy Matsuda e Maíra Rocha Machado (2015, p. 05):

A primeira diz respeito à supressão, no momento da assinatura, da expressão “gênero” e sua substituição por “condição de sexo feminino”. A segunda consiste na inclusão da causa de aumento de pena. O projeto inicial e todo o debate subsequente se basearam na previsão do feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado. Empiricamente se constatam que os assassinatos de mulheres são enquadrados dessa forma, pela existência de uma ou mais qualificadoras, entre as quais prevalecem o motivo torpe (inc. I), o motivo fútil (inc. II) e/ou o uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida (inc. IV). A proposta, por conseguinte, ao não trazer o aumento de pena, colocava mais ênfase na adequação da resposta do

sistema de justiça criminal (com atenção para a desigualdade de gênero) do que na maior punição para os autores do crime de feminicídio.

No estado de São Paulo, dados estatísticos mostraram que a grande maioria das vítimas de feminicídio nunca registraram qualquer boletim de ocorrência ou obteve medidas protetivas, concluindo que o fato de romper com o silêncio e deferir medidas de proteção seria uma das estratégias mais efetivas na prevenção da morte de mulheres.

O agressor poderá ser sancionado em flagrante e ter sua prisão preventiva decretada caso tenha desobedecido a ordem judicial, sempre que houver ação ou omissão que se esbarre com um dos elementos inclusos nas medidas protetivas de urgência, conforme artigo 22 da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, já citado anteriormente.

À medida que a Lei Maria da Penha oferece restrições como medidas protetivas, pensão ou prestação de serviços comunitários, na Lei do Feminicídio a punição vem diretamente na reclusão social através da apreensão do indivíduo. Quanto às penas, na Lei Maria da Penha a reclusão vai de 3 meses a dois anos, e, na Lei do Feminicídio, dependendo da configuração do crime, o réu pode até mesmo atingir a pena máxima do sistema penitenciário brasileiro, isto é, quarenta anos.

A Lei Maria da Penha foi criada em decorrência do grande índice de violência que as mulheres sofriam em ambiente doméstico, já a Lei do Feminicídio atua na punição do autor que já cometeu o crime de homicídio contra a mulher, ou seja, a Lei Maria da Penha tem o propósito de agir na antecedência do crime do feminicídio, pois visa proteger a mulher da violência doméstica para que o homicídio não seja finalizado nas vias de fato, já que a Lei do Feminicídio é apenas punitiva para quando o ato do homicídio já foi consumado.

### **5.3 Aplicação Prática e Real Efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15)**

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 veio com a intenção de corrigir uma dura realidade, agravada pela falta de legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se às delegacias em busca de

socorro. A autora Stela Valéria Soares de Faria Cavalcanti (2007, p. 176), em seus estudos sobre violência doméstica, ressalta que:

Não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

Os benefícios trazidos pela lei são importantes para o combate à violência doméstica, sendo seu fundamental avanço a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme prevê o artigo 14<sup>13</sup> da Lei nº 11.340/06.

A opção por criar um juizado com competência ampla está relacionada à ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de modo a facilitar seu acesso à Justiça. Em relação à determinação de competência, o legislador adotou um critério que privilegia a vítima, conforme disposto no artigo 15<sup>14</sup> do diploma legal, sendo que a indicação do critério se dará por opção da ofendida.

Esse benefício em favor da vítima se constitui em mais uma ação afirmativa, aspirando criar a desejada igualdade material e efetiva entre a mulher vítima e o homem, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sejam obstáculo à implementação dos objetivos da lei.

No entanto, o ideal seria que, em todas as comarcas, fosse instalado de imediato um Juizado de Violência Doméstica e que toda sua composição (juiz, promotor, defensor e servidores) estivesse totalmente preparada para atender a demanda. Inclusive, a lei prevê ainda, que os Juizados poderão contar com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, que realizarão trabalhos de

---

<sup>13</sup> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

<sup>14</sup> Art. 15 – É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;  
 II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;  
 III – do domicílio do agressor.

orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares, conforme artigos 29, 30 e 31<sup>15</sup> da Lei nº 11.340/06:

A lei menciona que enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica, caberá às Varas Criminais conhecer e julgar as causas derivadas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se vê na redação no artigo 33<sup>16</sup> da Lei nº 11.340/06:

A função policial no combate à violência doméstica é muito valorizada pela lei, pois, a mulher agredida, ao tentar se proteger, recorre de imediato à autoridade policial, por isso a necessidade das delegacias de polícia especializadas. A vítima comparecendo à delegacia para pedir socorro, deverá receber proteção policial.

Nesse espeque, o artigo 11<sup>17</sup> da Lei nº 11.340/06 foi responsável por disciplinar uma série de providências que podem ser tomadas de imediato. Em seu artigo 12<sup>18</sup>,

---

<sup>15</sup> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

<sup>16</sup> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

<sup>17</sup> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

<sup>18</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

a Lei nº 11.340/06 cita os procedimentos a serem analisados na sequência, isto é, são as providências mais imediatas e informais, encaminhadas à formação do inquérito policial, sendo, dessa forma, os atos que têm um caráter mais burocrático, como representações, requerimentos e adoção de medidas cautelares.

A autoridade policial, mediante um delito de natureza doméstica, adotará os procedimentos como, lavrar o boletim de ocorrência, tomar a termo a representação da vítima e tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.

Também a autoridade policial ao elaborar o pedido de medidas protetivas de urgência da ofendida deverá relatar pelo menos os seguintes requisitos: nome completo e qualificação da requerente e do agressor; nome e idade dos dependentes, se houver; descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, bem como relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/06.

O procedimento judicial ocorre após encerrada a fase do procedimento policial. Cabe à autoridade policial encaminhar as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica ou ao Fórum para a distribuição a uma das Varas Criminais, no prazo de 48 horas, mesmo que a maior parte das providências a serem tomadas versem sobre o direito de família, como: ação de alimentos, “separação de corpos”, direito de visitas, dentre outras providências.

Recebidos os expedientes da delegacia, serão autuados com a designação "medida protetiva de urgência". Recebido e autuado o expediente, o juiz terá o prazo de 48 horas para decidir em relação ao pedido de medidas protetivas requeridas pela ofendida. Da decisão tomada pelo magistrado será intimada a ofendida, seu advogado ou defensor público e ainda o Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência encontram-se previstas no Capítulo II da Lei nº 11.340/06, e buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral,

---

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe dessa forma a proteção jurisdicional.

O juiz, com o objetivo de garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas, poderá, a qualquer instante, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes na Lei nº 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser apurada a necessidade de sua prorrogação.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha nº 11.340/06 são divididas em duas modalidades: medidas que obrigam o agressor e medidas que favorecem a ofendida, conforme os artigos 22, 23 e 24 já mencionados no presente trabalho. O autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 84), em sua análise crítica e sistêmica, afirma que:

Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos próprios do Direito Penal. Com efeito, embora já se tenha afirmado alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas – penal, civil, administrativa, relações internacionais – o foco primordial da lei é mesmo a repressão penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual.

Quanto à atuação do Ministério Público, os artigos 25 e 26 da Lei nº 11.340/06, já transcritos na presente monografia, definem o rol de atividades complementares do Ministério Público e atividades típicas do órgão de execução, no caso do promotor de justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente.

Nesse sentido, o autor Sérgio Ricardo de Souza (2008, p. 155), em suas considerações relacionadas à Lei de Combate à Violência contra a Mulher, ao analisar o papel do Ministério Público, ressalta que:

Nesta Lei a sua atuação está vinculada principalmente à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No que diz respeito aos crimes cuja competência consta desta Lei, o Ministério Público agirá na sua principal função, que é a de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, na maioria das vezes como fiscal da lei.

Em relação à assistência judiciária, os artigos 27 e 28<sup>19</sup> da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, determinam que, em todas as fases do procedimento, será a ofendida acompanhada por advogado, e, caso não o tenha, deverá o juiz nomear defensor público oficiante na Vara Criminal competente ou no Juizado para acompanhá-la.

Em se tratando de Varas Criminais, alega-se que uma lei federal não poderia invadir a esfera de competência dos Tribunais de Justiça Estaduais, atribuindo competências cíveis e criminais a uma Vara Criminal, enquanto não fossem instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O legislador infraconstitucional, de fato, abordou matéria de organização judiciária, cuja competência é exclusiva dos Tribunais de Justiça, conforme relata o artigo 96<sup>20</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em relação à necessidade de representação e possibilidade de renúncia, o Código de Processo Penal, em seu artigo 25, e o Código Penal, no artigo 102, trazem as regras gerais da retratação. O artigo 25 do Código de Processo Penal diz que: "a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia", já o artigo 102 do Código Penal menciona que: "a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia".

Com o advento da Lei Maria da Penha, esses artigos passam a ter um novo entendimento, de modo que a retratação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, passou a ser admitida, nos casos de ações públicas condicionadas à representação da ofendida, mesmo após o oferecimento da denúncia e antes do recebimento desta pelo magistrado, conforme artigo 16<sup>21</sup> da Lei nº 11.340/06

Desse modo, verifica-se que o artigo 16 da Lei nº 11.340/06 oferece à ofendida a mais ampla garantia de independência caso deseje se retratar da denúncia feita

---

<sup>19</sup> Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

<sup>20</sup> Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

<sup>21</sup> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

contra seu agressor, impondo que a audiência seja realizada na presença do juiz e do promotor, e não em procedimento policial.

Nessa audiência designada para ouvir a ofendida, o promotor de justiça funcionará na qualidade de fiscal da lei, podendo inclusive solicitar diligências para apurar as razões que levaram a ofendida a tomar tal decisão. Contudo, o magistrado deve recusar o pedido de retratação da ofendida, caso tenha dúvidas quanto à vontade real da mulher agredida.

Ao analisar o termo “renúncia”, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 110) inicialmente explica a definição de outras expressões, salientando que:

Desistência é o gênero que compreende a renúncia e a retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás do que foi dito. Na esfera penal “renúncia” significa não exercer o direito, abdicar do direito de representação. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já “retratação” é ato posterior, é desistir da representação já manifestada. Retratação é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização.

Faz-se considerável destacar também que o legislador cercou de garantias a decisão da vítima ao manifestar-se pela representação ou não do agressor, com medidas como a imposição legal de que a desistência ocorra em audiência, na presença do juiz e ouvido o Ministério Público, além da possibilidade da vítima de estar beneficiada pelas medidas de proteção enumeradas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/06, fato que oferece à vítima maior liberdade de opção.

No entanto, a eficácia da Lei Maria da Penha na sociedade envolve fatores que ultrapassam o campo técnico-jurídico de sua aplicação, desde a má recepção por alguns operadores do direito, até a falta de confiança das mulheres no sistema penal como um todo, a lei ainda precisa enfrentar vários obstáculos para conseguir efetivamente reverter o quadro de violência existente no Brasil, conforme reflete a autora Marília Montenegro Pessoa de Mello (2018, p. 444):

Em mais de uma década, muito evoluímos com a Lei Maria da Penha (...) Todavia a incapacidade do sistema de justiça criminal de atender às necessidades e/ou expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica, a possibilidade de revitimização dessa vítima, a dificuldade de se criar um ambiente verdadeiramente especializado no trato das demandas de gênero ínsitas ao tipo de conflito disciplinado pela Lei Maria da Penha (...) de fato, sugerem a necessidade de mais inovações.

Quanto à prevenção de crimes e proteção às mulheres, com a Lei do Femicídio nº 13.104/15, foi possível iniciar um processo de desconstrução simbólica, essencial à conjuntura social da mulher, estimulando discussões para que evolua a difusão de políticas públicas, demonstrando que esse também é um problema do estado e da sociedade, e não apenas da mulher vítima de violência doméstica.

Segundo o autor Cesare Beccaria (2001, p. 36), a efetividade de uma lei só encontrará seu objetivo quando toda população se familiarizar com seu texto, isto é, quando a população se tornar consciente das disposições constantes no diploma normativo e das consequências dos comportamentos delitivos:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas em língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis.

Também foi possível, após o processo de aplicação da Lei do Femicídio, ter um maior conhecimento sobre dados relevantes no país, possibilitando quantificar os casos e, a partir deles, o estado consegue avaliar e perceber a necessidade de políticas públicas pontuais para combater de forma efetiva e permanente o problema da violência doméstica e familiar no âmbito nacional.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal discutir a questão da violência contra a mulher, em seus diferentes aspectos e tipologias, levando-se em conta que este tem sido um problema que afeta gradativamente a sociedade, e que vem fomentando debates e preocupações entre os legisladores.

Foi de grande importância perceber que a implementação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, que coíbe a violência doméstica e familiar, assim como a sanção da Lei do Femicídio nº 13.104/15, foram avanços significativos na esfera do Direito Penal e Processual Penal. Essas conquistas se devem, principalmente, a uma longa história de luta, travada pelas mulheres, que até hoje enfrentam a dura realidade da violência, buscando transformar este panorama que as atinge.

A precursora Lei Maria da Penha surge como uma conquista quase revolucionária para as mulheres, que sempre sofreram com a violência de gênero e, pela primeira vez, tiveram o reconhecimento estatal sobre esse fenômeno. A Lei do Femicídio, editada em seguida, merece os mesmos elogios da Lei Maria da Penha, pois contribuiu para nomear o fenômeno que afeta as mortes de mulheres por uma questão de gênero e que por várias vezes eram vistos como crimes em legítima defesa da honra.

Desse modo, foi possível observar que, apesar de sancionadas as leis e das conquistas concretizadas, ainda há muito o que se fazer no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, não bastando, apenas, aplicar a lei, sendo necessária medidas emergentes e efetivas por parte do Estado.

Verificou-se ser um tema que possui um clamor público enorme e de grande relevância para a mídia, pois gera repercussão nacional. É comum ver casos de agressões físicas, verbais ou psicológicas e homicídios praticados contra mulheres sendo noticiados com grande ênfase nos meios de comunicação. Portanto, vê-se que são necessários mais trabalhos que abordem a temática, gerando não somente reflexão, mas também educação em relação à violência contra a mulher.

É necessário que o Estado, como protetor da ordem social, faça com que as medidas sejam cumpridas com eficiência, e esclareça ainda mais à população, através de políticas públicas e debates em escolas, instituições profissionais e dentre outros ramos, os índices e realidade do país, para que as próximas gerações não

carreguem resquícios da realidade de hoje referente à desvalorização da mulher e ao grande número de mulheres assassinadas.

Conclui-se, então, que as medidas protetivas são importantes mecanismos para reprimir esse grande problema social, que deve ser discutido e analisado pelos poderes públicos, de tal maneira que a preocupação em destaque esteja interligada ao enorme e grave índice da violência de gênero, a fim de que seja restituída à tais mulheres vítimas de violência uma vida digna, ou, simplesmente, uma vida.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autora Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 7 ed. 2020.

BARROS, Maria Nazareth Alvim de. **As Deusas, as Bruxas e a Igreja: Séculos de Perseguição**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 mar 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 27 mar 2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 12 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Feminicídio**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.html)>. Acesso em: 19 mar 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br>>. Acesso em: 20 mar 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres**. 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br>>. Acesso em: 20 mar 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: Necessidade de um Novo Giro Paradigmático**. Rev. bras. segur. Pública, São Paulo, v. 11, n. 1, 10-22, 2017. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>>. Acesso em: 17 mar 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 mar 2022.

CARAM, Dalto. **Violência na Sociedade Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, p. 11–169, 1978.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violação-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 mar 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006). Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada**. Artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. Editora Juspodivm, Salvador, 2016.

DA ROSA, Leandro Alfredo. **Lei nº 11.340/2006 e Políticas de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Âmbito das Delegacias Especializadas em Santa Catarina**. 2019. 126 f. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELMANTO, Celso, **Código Penal Comentado**. 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. “**Ações Afirmativas: A Solução para a Desigualdade**”, 2002. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/3\\_a%E7%F5es\\_afirmativas\\_-\\_a\\_solu%E7%E3o\\_para\\_a\\_desigualdade.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/3_a%E7%F5es_afirmativas_-_a_solu%E7%E3o_para_a_desigualdade.pdf)>. Acesso em: 19 mar 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Impunidade dos Delitos Domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. 2010. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)>. Acesso em: 16 mar 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Jairton. **Por Uma Política Criminal de Gênero: Interfaces entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, nº 314, Ano 26, p.17, jan. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas Inovadoras do Enfrentamento da Violência, Experiências Desenvolvidas por Profissionais da Segurança Pública.** 2017

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

GASMAN, Nadine. **Feminicídio: Justiça e Reparação às Mulheres.** Artigo publicado na ONU Mulheres Brasil. 2015. Disponível em <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-publicado-no-portal-uol-onu-mulheres-destaca-a-importancia-da-tipificacao-do-feminicidio/>>. Acesso em: 19 mar 2022.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015.** Revista SINTESE, São Paulo, v. 16, abr./mai. 2015.

GREGORI, Juciane de. **Lei Maria da Penha e Garantia de Direitos Humanos: Uma Análise a partir de João Pessoa – Paraíba.** 2016. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma Análise do caso Campo Algodoeiro.** Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014

IBDFAM. **Brasil teve 648 Casos de Feminicídio no Primeiro Semestre de 2020.** Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%ADio+no+primeiro+semestre.>>. Acesso em: 20 mar 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATSUDA, Fernanda Emy; MACHADO, Maíra Rocha. A. **Um Copo Meio Cheio.** Boletim IBCCRIM, v. 1, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O que Pensam as Juízas e os Juízes sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha: um Princípio de Diálogo com a Magistratura de Sete Capitais Brasileiras.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 422-449, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5147>>. Acesso em: 20 mar 2022

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológica Crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MONTGOMERY, Malcolm. **Mulher: o Negro Mundo**. São Paulo: Editora Gente, 1997.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **COVID-19 e a Violência Contra a Mulher. O que o Setor/Sistema de Saúde Pode Fazer**. 2020. Disponível em: <[https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52016/OPASBRACOV1920042\\_por.pdf?ua=1](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52016/OPASBRACOV1920042_por.pdf?ua=1)>. Acesso em: 15 mar 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 16 mar 2022.

PIRES, Amon Albernaz. **O Femicídio no Código Penal Brasileiro: Da Nomeação Feminista às Práticas Jurídicas no Plenário do Júri**. 2018, 234 f. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2018.

PIRES, Amom Albernaz. **A Natureza Objetiva da Qualificadora do Femicídio e sua Quesitação no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 19 mar 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **"Femicídio"**. Brasil Escola. 2021. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>>. Acesso em: 18 mar 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais: Considerações acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua Tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, Maria Eduarda. **Histórias de “Mulheres”: a Violência Vivenciada Singularmente e a Lei 11.340 como Possível Recurso Jurídico**. 2010. 168 f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência Contra a Mulher: Aspectos Gerais e Questões Práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

SAMARA. Eni de Mesquita. **Feminismo, Justiça Social e Cidadania na América Latina.** In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TEODORO, Marina. **Integração Prevista na Lei Maria da Penha Ainda Não Funciona.** Disponível em:  
<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/integracao-prevista-na-lei-maria-da-penha-ainda-nao-funciona,1bb351e957748c7bc10b2d6c0e2c2e985t1rkfq5.html>>.  
Acesso em: 20 mar 2022.